



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2016
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera os incisos II, III, IV e VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, reduzindo o prazo de desincompatibilização na forma que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos II, III, IV e VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

.....
b) os que tenham exercido, nos 4 (quatro) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 4 (quatro) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 4 (quatro) meses antes da eleição, tenham exercido



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 4 (quatro) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 4 (quatro) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

.....
IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 3 (três) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3(três) meses anteriores ao pleito;

.....
VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Prefeito, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização .

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa alterar a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, na parte que em que disciplina sobre os prazos de desincompatibilização.

A legislação atual estabelece prazos de desincompatibilização que variam de seis meses, quatro meses ou três meses de afastamento do período que antecede o pleito eleitoral, para que os candidatos possam requerer o registro de suas candidaturas aos cargos pretendidos.

O prazo de desincompatibilização de seis meses se referem na maioria das vezes, para situações envolvendo os ocupantes de cargos de chefe de poder executivo, de ministros, secretários de estado ou de municípios, bem como, de cargos ocupados por titulares que exerçam a condição de ordenadores de despesas.

A atual dicção legal foi estipulada para que a desincompatibilização se desse em prazo razoável, de modo a que a saída do cargo não colidisse ou fosse concomitante ao registro das candidaturas, pois os prazos para a realização das campanhas eleitorais eram maiores dos que os atuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

E, como a Lei 13.165, de 2015, reduziu o prazo de campanha para quarenta e cinco dias, se mostra oportuno que também se faça a redução do prazo de desincompatibilização, assegurando-se assim, que as administrações não sofram com as mudanças na gestão, que ocorrem sempre quando se troca um titular de um cargo importante e de responsabilidade.

Essas mudanças como impactam significativamente a vidas de muitas comunidades, cabe aqui, possibilitar a sua mitigação, com a adoção de regra que dá maior estabilidade a oferta dos serviços públicos pelas diferentes administrações do país.

Neste sentido, entendo que cabe uma adequação da atual lei complementar, reduzindo os prazos que atualmente são de seis para quatro meses, e os prazos de quatro para três meses.

Por fim, cabe salientar que os §§ 1º e 3º do inciso VII, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, permanecem com redação atual, em face de que se tratam de regra inclusa no texto constitucional e repisado na lei complementar que se busca alterar.

Tendo em vista o exposto e considerando o mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2016.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
PDT